



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902078/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.405-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO. NOTAS FISCAIS DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS.

Comprovado por documentos idôneos que as notas fiscais indicadas referem-se a aquisição de produtos oriundos de procedimentos de importação com recolhimento do IPI, há de se reverter as glosas de créditos a elas vinculadas.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 52.439, 52.684, 52.685, 52.695, 52.722, 52.723, 52.743, 53.122, 53.124, 53.131, 53.240 e 53.241.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório alegado em PERDCOMP, em razão das glosas de créditos decorrentes de fornecedores optantes pelo SIMPLES, como por CNPJ não cadastrado no CNPJ.

A manifestante alega que, com relação ao SIMPLES, das 08 (oito) empresas elencadas 03 (três) são não-optantes pelo mencionado regime - CNPJ n.s 64.984.800/0001-77, 54.874.938/0001-60 e 03.749.612/0001-70 e, as demais 05 (cinco) empresas, aderiram ao regime posteriormente a emissão das notas fiscais - CNPJ's n.s: 03.717.553/0001-58, 49.399.603/0001-05, 53.640.561/0001-11, 53.749.578/0001-01 e 66.992751/0001-40, todas com adesão em 01/07/2007. Além disso, com base no princípio da não-cumulatividade, o art. 165 do RIPI permitira o crédito nas aquisições de empresas atacadas não-contribuinte. Quanto aos CNPJs não cadastrados alega que (in verbis):

*Conforme pode ser observado pelas Notas Fiscais objeto dos créditos glosados (docs. anexos), **todas** as mercadorias embatidas são provenientes do mercado externo e, conseqüentemente, o exportador/fornecedor não está obrigado a inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda no Brasil, razão pela qual, ao preencher o Per/Dcomp, e sendo obrigatória a inserção deste dado/campo para transmissão do arquivo, a Requerente inseriu esses "CNPJs" de forma fictícia, posto inexistir CNPJ para estes fornecedores.*

Todavia, correspondendo essas mercadorias a insumo no processo fabril da Requerente (NF CFOP 3.101 - Compra para industrialização), conforme comprovam as notas fiscais que instruem a presente, eventual equívoco quanto a forma de preenchimento do campo correspondente ao CNPJ nesses casos, não pode afastar o legítimo direito ao crédito.

Também argúi que houve erro de preenchimento do CPOF na nota fiscal emitida pela Iscar do Brasil Comercial Ltda, cujos produtos teriam sido adquiridos para industrialização, o que se provaria pela cópia juntada. Encerrou requerendo o reconhecimento de tais créditos e integral homologação das compensações declaradas.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-35.508** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que: 1) é possível a tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) parte das notas fiscais glosadas se referem a retorno em substituição; 3) as glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ” são devido erro no CNPJ do emitente das notas fiscais quando do procedimento de importação dos produtos nelas constantes; 4) houve erro no preenchimento do CFOP.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre três pontos: 1) da possibilidade de tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) da glosa de notas fiscais emitidas por retorno em substituição; e 3) das glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ” são devido erro no CNPJ do emitente das notas fiscais quando do procedimento de importação dos produtos nelas constantes; 4) Erro no preenchimento do CFOP.

Tomada de créditos de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES

A Recorrente afirma que as empresas que adquirem matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de fornecedores optantes pelo SIMPLES não possuem direito à tomada de créditos nos termos do art. 166 c/c 117 do RIPI. Entretanto, alega que nem todas as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES estão vedadas ao aproveitamento deste crédito, tal qual o comerciante atacadista por não ser contribuinte do IPI nos termos do art. 165 do RIPI.

Entendo que a Recorrente fez uma confusão no seu posicionamento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando **da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES**.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Estamos diante de um Pedido de Ressarcimento de IPI na qual houve glosa de créditos deste tributo derivado de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. Ou seja, não procede a alegação da Recorrente de que cabe a tomada de crédito relativo a aquisições de comerciante atacadista não contribuinte, nos termos do art. 165 do RIPI, justamente pela expressa vedação nos casos de aquisições de MP, PI e ME junto a empresas optantes pelo SIMPLES conforme exposto linhas acima. O que o art. 165 permite é a utilização de créditos relativos a aquisições de empresas não contribuintes nas hipóteses em que estas não estejam enquadradas na vedação do art. 166 do RIPI c/c o §5º, do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da glosa de notas fiscais emitidas por retorno em substituição

A Recorrente alega neste tópico que houve três remessas em substituição através da nota fiscal de saída da empresa, o seu retorno através da nota fiscal de emissão pela empresa do Simples. Com vistas a anular esta operação, foi emitida a nota fiscal de entrada efetuando o creditamento do imposto. As notas fiscais foram as constantes da tabela abaixo:

Nota Fiscal de Saída	Data da Emissão	Nota Fiscal de Saída SIMPLES	Data da Emissão	Nota Fiscal de Entrada	Data da Emissão
52.234	06/07/2006	1388	10/07/2006	52.857	18/08/2006
53.013	30/08/2006	2285	31/08/2006	53.180	13/09/2006
51.813	05/06/2006	Recusada pelo Cliente		52.181	04/07/2006

De fato foi constatado que os produtos constantes das notas fiscais de saída são os mesmos que retornaram das empresas destinatárias das mercadorias conforme descrição dos produtos das notas fiscais emitidas pelas empresas Nova Corrente Indústria e Comércio Ltda e RS Equipamentos Industriais Ltda (empresas do Simples, segundo a Recorrente) os quais retornaram em virtude da remessa em substituição. As notas fiscais objeto de glosa pelo despacho decisório são exatamente as notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrente de nºs 52.857, 53.180 e 52.181 nas quais constam como fornecedores as citadas empresas do Simples.

Vejamos o que dispõe o inciso XII do art. 5º do RIPI:

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

Neste sentido, entendo que a Recorrente deveria ter emitido as notas fiscais de saída dos produtos remetidos para substituição/conserto/reparo em garantia sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Com isso, a meu sentir o CFOP correto (5915) deveria ter sido utilizado na remessa de produtos em garantia ao fornecedor para reparo.

Por conseguinte, quando do retorno daqueles produtos remetidos em face da garantia, também não haveria que se falar em incidência do imposto, seja pela emissão da nota fiscal pelo fornecedor (SIMPLES) seja pela recorrente pela nota fiscal de entrada com vistas a anular a operação de saída, conforme alega a Recorrente.

Nesta linha de entendimento, não há que se falar em retorno com destaque de IPI bem como a utilização do crédito derivado desta operação. Reforça ainda a vedação ao aproveitamento deste crédito pelo fato de o produto ter sido remetido por empresa optante pelo sistema simplificado de tributação (SIMPLES).

Portanto, voto por manter a glosa dos créditos relacionados às notas fiscais de entrada de nºs 52.857, 53.180 e 52.181 e negar provimento ao recurso neste particular.

Das glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ”

A Recorrente afirma que houve glosas de crédito em julho, agosto e setembro/2006 nas quais os documentos fiscais tidos como irregulares referem-se a importações realizadas e que os CNPJ das notas fiscais emitidas deveriam ser da própria Recorrente mas, por erro do sistema de informática, ocorreu a geração de CNPJ errados. Apesar do erro, afirma que efetivamente ocorreram as operações de importação e que, com a apresentação das notas, a legitimidade estaria comprovada. Para tanto, a Recorrente apresentou as Declarações de Importação bem como as telas dos débitos dos impostos federais pagos no desembaraço. A seguir consta as notas fiscais e correspondentes DIs conforme informações da Recorrente:

- ✓ Nota Fiscal nº **52.439** de 20/07/2006 foi emitida com base na **D.I 06/0837883-0** de 18/07/2006.
- ✓ Notas Fiscais nºs. **52.684, 52.685 e 52.695** de 09/08/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/0905521-0** de 02/08/2006.
- ✓ Notas Fiscais nºs. **52.722, 52.723 e 52.743** de 11/08/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/0929269-7** de 08/08/2006.
- ✓ Notas Fiscais nºs. **53.122, 53.124 e 53.131** de 06/09/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/1055063-7** de 04/09/2006.
- ✓ Notas Fiscais nºs. **53.240 e 53.241** de 19/09/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/1112185-3** de 18/09/2006

Sobre este tópico, a DRJ tratou da seguinte forma:

O mesmo se diga com relação às notas fiscais de entrada glosadas por CNPJ de fornecedor não cadastrado, pois a defesa nenhum documento trouxe que comprovasse ser o importador, ou que a importação dos indigitados produtos se deu regularmente.

De fato, a manifestante confessa ter inserido tais CNPJs “de forma fictícia” porque um fornecedor estrangeiro não estaria obrigado a se cadastrar.

Com efeito, a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei e o autor da manifestação, no mínimo, deveria saber que quem deveria promover o regular ingresso de mercadorias estrangeiras no território nacional é o importador devidamente cadastrado no CNPJ.

Ou seja, tanto pela falta de apresentação dos idôneos documentos comprobatórios do ingresso legal e regular de produtos de procedência estrangeira no território nacional, com pela justificativa apresentada para o “eventual equívoco quanto a forma de preenchimento”, só resta concluir que as notas fiscais em questão são imprestáveis para justificar o creditamento.

Analisando as notas fiscais e as declarações de importação juntadas pela Recorrente, percebe-se que de fato se trata de notas fiscais de importação associadas às respectivas DIs. Verificado que no campo observações da nota fiscal consta exatamente a DI n.º 06/0837883-0 conforme trecho da nota n.º 52.439 abaixo reproduzida.

NEWTON "DESDE 1950" RUA LOUISENO EMELINO MASUTTI, N.º 600 - B. SÃO FRANCISCO - C.P. 182 CEP 13.485-970 - LIMEIRA - SP - BRASIL - INSCRI. MUNIC. 901.001.030-40 DEPARTAMENTO FONE FAX VENDAS (16) 2114-7315 / 2404-7315 (16) 2114-7315 / 2404-7315 PEÇAS E ACESSÓRIOS (16) 2114-7320 / 2404-7320 (16) 2114-7320 / 2404-7320 TÉCNICA (16) 2114-7321 / 2404-7321 (16) 2114-7321 / 2404-7321 CONTAS (16) 2114-7325 / 2404-7325 (16) 2114-7325 / 2404-7325 www.newton.com.br		NOTA FISCAL FATURA Nº 052439 SAÍDA ☒ ENTRADA ☐ 51.458.781/0001-74 417.029.029.115 2ª VIA ARQUIVO FISCAL DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.000.000	
NATUREZA DE OPERAÇÃO CANCELAS PARA INDÚSTRIA TIAGAR DESTINATÁRIO/RECEBENTE NOME/RAZÃO SOCIAL A. DIAS RAMOS - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ENDEREÇO R. ANTONIO BASSA LEITE, 97A-1106 MUNICÍPIO CUBATÁ FONE/FAX UF SP INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.133.133		C.F.O.P. 3.101 INSCRI. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 009.999.997/0037-97 DATA DA EMISSÃO 28/07/2006 DATA SAÍDA/ENTRADA 28/07/2006 DATA DE CANCELAMENTO 13/11/2006	
Nº PEDIDO DATA DO PEDIDO VALOR DO PEDIDO		VALOR DO PEDIDO 8337,10,90 UN 20,00 1.440,65 20.828,40 18 5,40 4.321,94	

Identificado também que a descrição dos produtos constante das notas fiscais são os mesmos descritos na mesma DI n.º 06/0837883-0 cujo trecho segue abaixo transcrito:

Adição: 06/0837883-0 / 004**Exportador/Fabricante/Produtor**Nome: A. DIAS RAMOS - MAQUINAS-FERRAMENTAS, LDA.
País: PORTUGAL**Classificação Tarifária**

NCM	8537.10.90 -	OUTS.QUADROS,ETC.C/APARS.INTERRUP.CIRCUITO
		ELETR.T<=1KV
NBM	8537.10.90	

Condição de VendaINCOTERM: FOB - FREE ON BOARD
VMCV: 8.694,90 EURO/COM.EUROPEIA**Peso Líquido da Adição:** 17,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**CONTROLADOR PROGRAMAVEL ADIRAMATIC 2011 P/N 170708075
Qtde: 20 PEÇA VUCV: 434,7450000 EURO/COM.EUROPEIA

Essa constatação observada também para as demais notas fiscais e DIs listadas no início deste tópico.

Diante destes fatos e da inexistência da obrigatoriedade de preencher campo “CNPJ” quando da emissão da nota fiscal de entrada de produtos oriundos de empresas sediadas no exterior, entendo que se pode relevar o preenchimento errado do CNPJ. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste particular.

Erro no preenchimento do CFOP

Neste tópico a decisão recorrida foi no sentido de que não houve comprovação do erro no preenchimento do CFOP da nota fiscal emitida pela Iscar do Brasil Comercial Ltda, na medida que o campo do CFOP da prova apresentada encontra-se ilegível, e que a única mercadoria identificada foi a “pastilha de metal duro” na qual é empregada para perfuração de furo curto em aço em alta velocidade, não se enquadrando como produto intermediário com direito a crédito.

Por sua vez, a Recorrente afirma que, ainda que tenha ocorrido erro material quanto ao preenchimento do CFOP, trata-se de aquisição de mercadorias a serem utilizadas no processo de industrialização, sendo indiscutível a natureza destes produtos e a sua utilização no processo produtivo por se tratar de “pastilhas de metal duro” e “fresa de topo”. Por fim, junta a Ementa da Solução de Consulta nº 79 de 19/08/2002 na qual dispõe que “inserto e fresas” utilizados como instrumentos de corte em máquinas industriais equiparam-se a insumos de IPI gerando direito a crédito sobre eles incidentes, desde que devam ser classificados no ativo permanente.

A apresentação de nota fiscal com produtos/mercadorias listados os quais a Recorrente simplesmente alega se tratar de itens utilizados no processo produtivo não é suficiente para demonstrar o seu emprego e desgaste no processo de industrialização. Tendo em

vista que não ficou cabalmente demonstrado que se trata de produtos e/ou mercadorias que geram direito a crédito conforme disposto no Capítulo X do Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, entendendo que não assiste razão à recorrente neste particular.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 52.439, 52.684, 52.685, 52.695, 52.722, 52.723, 52.743, 53.122, 53.124, 53.131, 53.240 e 53.241.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva